LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N $^{\circ}$ 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.
LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO
TÍTULO IX DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS
CAPÍTULO IV DA AÇÃO RESCISÓRIA
Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.
TÍTULO X DOS RECURSOS
DOS RECURSOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos: * Caput com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. I - apelação; * Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. II - agravo;
* Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994. III - embargos infringentes;
* Inciso III com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. IV - embargos de declaração;
* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. V - recurso ordinário; * Inciso V com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.
VI - recurso especial; * Inciso VI com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.
VII - recurso extraordinário; * Inciso VII com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.
* Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965

Regula a Ação Popular.
DO PROCESSO
Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível <i>erga omnes</i> , exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poder intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.
Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeir ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da qui julgar a ação procedente, caberá apelação, com efeito suspensivo. * Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973. § 1º Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento. * § 1º com redação determinada pela Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973. § 2º Das sentenças de decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso
poderá recorrer qualquer cidadão e também o Ministério Público. * § 2º com redação determinada pela Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973.